

Projeto de Lei nº 4.188/2020

Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprime-se o caput do art. 5º do substitutivo

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, a ser SUMPRIMIDO, trata como patrimônio cultural brasileiro o patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, reconhecendo-lhes o caráter de entidade de caráter cultural. O dispositivo em questão não considera a necessidade de atender a legislação que trata do processo de reconhecimento do patrimônio cultural brasileiro. Além disso, **esse tratamento possibilitará às entidades religiosas terem acesso a recursos previstos em lei que tenham por finalidade o incentivo à cultura, como, por exemplo, a Lei de Incentivo a Cultura conhecida como Lei Rouanet**. As entidades que acessam recursos pela Lei de Incentivo à Cultura devem atender os critérios estabelecidos para os projetos e documentos necessários em Instrução Normativa. Assim como toda e qualquer entidade que queira concorrer. Não seria viável e transparente que sejam caracterizadas de antemão como entidades culturais. Além disso no seu § 3º é **reconhecido às instituições religiosas o caráter de entidade de caráter cultural** integrante dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da sua cultura, crenças, tradições e memória nacionais, sendo-lhes garantido o acesso aos recursos previstos em lei do qual sejam beneficiários entidades que tenham entre os seus os seus objetivos promover o estímulo ao conhecimento de bens e valores culturais”.

O caput do art. 5º do substitutivo busca indicar automaticamente que - “O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro....”- o enquadramento de ser considerado patrimônio cultural brasileiro passa por estudo e análise do objeto proposto. Nem sempre o que se pensa ser patrimônio cultural é enquadrado como tal, devendo atender



o processo de reconhecimento hoje estabelecido pelo IPHAN e pelo Decreto-Lei 25/1937.

Além disso, a proposição ainda quer que seja livre a manifestação religiosa em logradouros públicos com ou sem música sem contrariar a ordem e tranquilidade pública. As leis de uso das áreas públicas são de manifestação municipal e estadual. Este dispositivo não tem como estabelecer o que é livre, deve observar a legislação local.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES (PT/MG)



* C D 2 2 8 9 8 6 2 0 5 1 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228986205100>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Emenda ao PL 4.188/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD228986205100, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7818)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

